

PARECER JURÍDICO nº 18/2020

Ref. Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2020.

Objeto: Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual.

FUNDAMENTO LEGAL: Inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Trata-se de processo administrativo que visa a aquisição de máscaras cirúrgicas destinadas ao uso dos servidores das unidades de saúde do município.

É incontroverso que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função da análise quanto a legalidade do procedimento, bem como de observar se os pressupostos formais da contratação foram atendidos e se há compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Por isso, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador de despesas, sabendo-se que a CF/88, art. 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para todas as contratações realizadas pela administração.

O regulamento do citado artigo está na Lei n. 8.666/93, que criou padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

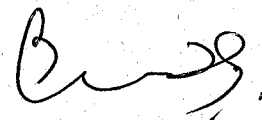
Assim, a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é atinente ao princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo, que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

O objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, *"a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade"*.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na



própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é a regra; a contratação direta, a exceção.

Para a realização de obras, serviços e compras de materiais necessários à administração pública é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**”. (grifo nosso).

Assim, retiradas essas hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação pode ser dispensada, autorizando a contratação de forma discricionária, sem a concretização de certame licitatório.

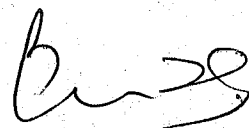
A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Uma das possibilidades de dispensa está norteadas no valor da contratação, e, neste caso, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Lei nº 8.666/93:

Art.24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e **compras** de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a



parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, segundo Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que "esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório".

Comporta, no caso, certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, deve-se levar em conta que a realização do certame nesta modalidade deve ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição.

O legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração, tendo a lei autorizado a redução das formalidades antecedentes à contratação pela Administração Pública.

O dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços e compras de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (R\$80.000,00 - 10% = R\$ 8.000,00), desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Atualmente vigora a regra do Decreto Presidencial nº 9.412/2018, estabelecendo o limite de R\$ 17.600,00 para demais compras e serviços na modalidade dispensa de licitação.

Compulsando os autos, observa-se que a contratação pretendida é de R\$ 6.208,00 (seis mil duzentos e oito reais), portanto, considerada de pequeno valor.

O orçamento para cotação de preços foi solicitado às empresas HM CIRÚRGICA - GREGORIO E MACHADO LTDA, ALPHA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO e DISTRIBUIDORA OMEGA LTDA, cotando os produtos solicitados em R\$ 6.208,00, R\$ 7.495,30 e R\$ 6.573,75, respectivamente.

B-28

Outrossim, a aquisição por dispensa de licitação também está autorizada no art. 24, IV da licitações onde prevê a dispensa no casos de emergência ou de calamidade pública.

O surgimento da PANDEMIA da COVID-19 que atinge nosso País obrigou as autoridades a tomarem decisões urgentes como o isolamento e afastamento social, a preparação dos serviços de saúde e o treinamento de pessoal específico para lidar com a doença.

Em razão disso, este município editou o Decreto nº 014/2020 declarando situação de emergência no município em razão da pandemia, estabelecendo o art. 2º que fica dispensada a licitação durante o período de duração da emergência para fins de aquisição de bens e serviços destinados a amenizar o agravamento da crise de saúde pública.

O Conselho Municipal de Saúde, convocado em reunião Extraordinária aprovou a compra direta em caráter emergencial para medidas preventivas a COVI-19, o que demonstra transparência ao ato de aquisição.

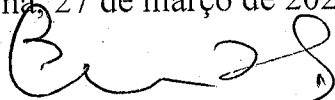
Analisando o processo em seu aspecto formal, sem adentrar ao mérito da contratação que cabe ao gestor, extrai-se que o procedimento de dispensa de licitação em razão do valor da contratação está de acordo com a Lei de Licitações, bem como com a situação de emergência municipal.

Diante do exposto, opino no sentido de que a contratação da empresa GREGÓRIO E MACHADO LTDA, sediada em Palmas/TO, atende os requisitos legais.

Recomenda-se à Comissão de Licitação seja anexado o processo cópia do Decreto nº 014/2020 de 17/03/2020 que declara situação de emergência.

Este é o parecer

Talismã, 27 de março de 2020



Miguel Chaves Ramos
OAB/TO 514